AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.780.184 - RS (2018/0300541-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MARIA LUCIA LEMOS PEREIRA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECONSIDERADA. ARTIGO 1.022, II, DO CPC/2015. OFENSA CARACTERIZADA. QUESTÃO NÃO EXAMINADA E IMPRESCINDÍVEL À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 127):

> PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECONSIDERADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. NECESSIDADE DE PRÉVIA CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

A agravante alega que "não se mostra adequado aplicar a jurisprudência firmada sob a égide do CPC revogado quando está nítido que a disciplina da matéria objeto do recurso sofreu significativas modificações com o CPC/2015, tal como reconhecido pela doutrina mais abalizada e por esta c. Corte Superior no REsp 1.645.999/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/9/2017, DJe 9/10/2017" (fl. 137).

Sem impugnação.

É o relatório.

Diante dos argumentos aqui trazidos, exerço juízo de retratação facultado pelo art. 259 do Regimento Interno desta Corte, torno sem efeito a decisão de fls. 127-129 e passo a novo exame do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 50):

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE TENTATIVA DE CITAÇÃO. INVIABILIDADE.
>
> 1. O deferimento de medidas cautelares como a de indisponibilidade de bens do réu em ação de cobrança justificam-se a partir de dois requisitos básicos: o periculum in mora e o fumus boni iuris, consubstanciando-se, o primeiro, na existência de fundados indícios da prática de atos, pelo requerido, no sentido de desfazer-se do seu patrimônio com o objetivo de frustrar futura execução de eventual sentença condenatória que venha a ser proferida.
>
> 2. Tal circunstância não foi comprovada nos caso dos autos, em que sequer foi expedido o mandado de citação para pagamento.

Embargos de declaração rejeitados.

O recorrente alega violação do artigo 1.022, II, do CPC/2015, ao argumento de que a Corte de origem não se manifestou a respeito da seguinte questão: "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entende pela necessidade de citação do executado antes de bloqueio de ativos financeiros deve ficar restrita às hipóteses de títulos executivos judiciais outros que não acórdãos do TCU. Assim a União entende que o r. Acórdão recorrido, data venia, ressentiu-se de omissão por não fazer a distinção retro e, por decorrência, não deu a melhor interpretação ao art. 854 do Código de Processo Civil" (fl. 91).

Quanto à questão de fundo, sustenta ofensa ao artigo 854 do CPC/2015, sob o seguinte argumento: a nova legislação é explícita ao autorizar a indisponibilidade de ativos financeiros pelas instituições financeiras antes da citação do executado.

Sem contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade à fl. 101.

É o relatório. Passo a decidir.

A recorrente pretende a anulação do acórdão proferido pela Corte de origem em sede de embargos de declaração sob o argumento de que remanesce omisso o julgamento da controvérsia.

Extrai-se dos autos que a recorrente argumentou e requereu a manifestação expressa do órgão julgador a respeito da seguinte questão (fls. 88 e 91):

> "De fato, no recurso a União demonstrou que o que subjaz ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na assertiva de que O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação, adotada pelo Acórdão recorrido para desprover o recurso, é a garantia do contraditório (com a prévia citação para o processo).
>
> Isso porque, em se tratando de execução por título extrajudicial – como é o caso destes autos – não há, de regra, prévia observância de regra processual de constituição do título, como no caso dos títulos judiciais.
>
> Ocorre que no caso concreto há de se fazer a necessária distinção entre as diversas espécies de títulos executivos extrajudiciais previstas no art. 784, caput, do Código de Processo Civil, e o acórdão do Tribunal de Contas da União. É que no rol de títulos do aludido artigo, talvez à exceção de certidões de dívidas ativas de entes políticos (inc. IX), a respectiva e prévia constituição do título executivo não decorre de processo administrativo como o daquela Corte de Contas. E, a rigor, em nada se diferencia, relativamente à oportunização de defesa do interessado, a constituição do título executivo extrajudicial correspondente a acórdão do Tribunal de Contas da União do título judicial.
>
> [...]
>
> Em resumo, as condenações do TCU são resultantes de processo administrativo que já oportunizou ao devedor o exercício amplo de defesa, de modo que o título daí resultante não pode ser confundido com aqueles outros elencados no art. 784 do Código de Processo Civil.
>
> A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entende pela necessidade de citação do executado antes de bloqueio de ativos financeiros deve ficar restrita às hipóteses de títulos executivos judiciais outros que não acórdãos do TCU. Assim a União entende que o r. Acórdão recorrido, data

> venia, ressentiu-se de omissão por não fazer a distinção retro e, por decorrência, não deu a melhor interpretação ao art. 854 do Código de Processo Civil".

Com efeito, evidencia-se que a questão suscitada guarda correlação lógico-jurídica com a pretensão deduzida nos autos e se apresenta imprescindível à satisfação da tutela jurisdicional.

A falta de manifestação a respeito de questão necessária à resolução integral da demanda autoriza o acolhimento de ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC/2015, enseja a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração e torna indispensável o rejulgamento dos aclaratórios.

A propósito: AgInt no REsp 1.394.325/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/11/2016; AgRg no REsp 1.221.403/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 23/8/2016; AgRg no REsp 1.407.552/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3/3/2016.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, tornando nulo o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, a fim de que a Corte de origem aprecie a matéria articulada nos aclaratórios.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator